

## O *danno esistenziale* como categoria autônoma no Brasil: considerações e enquadramento na Justiça do Trabalho

### *The danno esistenziale as an autonomous category in Brazil: considerations and structuring in the labor courts*

Salus Henrique Silveira Ferro \*

Submissão: 29 abr. 2023

Aprovação: 5 jul. 2023

**Resumo:** O trabalho apresenta uma análise histórico-jurídica sobre o surgimento e a aplicabilidade do *danno esistenziale* na responsabilidade civil italiana e a transição desta nova categoria de dano indenizável para o ordenamento jurídico brasileiro. No Brasil, apesar de ter uma limitação legislativa de aplicabilidade às relações trabalhistas, o dano existencial é alvo de controvérsias e discussões jurídicas, representando uma ampliação dos direitos em prol do trabalhador na busca por uma maior reparação integral. O artigo objetiva demonstrar a aplicabilidade do dano existencial às relações trabalhistas e as problemáticas existentes na apreciação do reconhecimento do dano existencial nos casos concretos, além de evidenciar os riscos e consequências para o sistema jurídico brasileiro. O estudo destaca a relevância do instituto na busca por uma tutela jurídica adequada ao caso concreto, porém, alerta para o risco de uma aplicabilidade exacerbada que possa produzir os mesmos transtornos negativos observados no sistema jurídico italiano.

**Palavras-chave:** *danno esistenziale*; dano existencial; Brasil; relações trabalhistas; trabalhador.

**Abstract:** *The paper presents an historical-legal analysis of the emergence and applicability of the danno esistenziale in Italian civil liability and the transition of this new category of compensable damage to the Brazilian legal system. In Brazil, despite having a legislative limitation of applicability to labor relations, the existential damage is the target of controversies and legal discussions, representing an expansion of the rights in favor of the worker in the search for*

---

\* Advogado e Internacionalista. Mestre em Direito e Ciência Jurídica na especialidade de Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL) e especialista em Derecho de Daños pela Universidad de Salamanca (USAL).

*a greater integral reparation. The article aims to demonstrate the applicability of existential damage to labor relations and the problems existing in the appreciation of the recognition of existential damage in concrete cases, as well as to highlight the risks and consequences for the Brazilian legal system. The study highlights the relevance of the institute in the search for a legal protection that is adequate to the concrete case, but warns of the risk of an exacerbated applicability that can produce the same negative disturbances observed in the Italian legal system.*

**Keywords:** *danno esistenziale; existential damage; Brazil; labor relations; employee.*

**Sumário:** 1 Introdução | 2 A responsabilidade civil na Itália e a busca pela reparação integral do lesado | 2.1 A origem do *danno esistenziale* | 2.2 A repercussão do *danno esistenziale* na Itália | 3 A “importação” do *danno esistenziale* como categoria autônoma no sistema jurídico brasileiro | 3.1 O dano existencial na Justiça do Trabalho | 3.2 Breve repercussão do dano existencial na jurisprudência trabalhista | 4 Considerações finais

## 1 Introdução

As repercussões de uma responsabilidade limitada e que inviabilizava a busca por uma tutela jurídica adequada ao caso concreto, pela ausência de institutos jurídicos, permitiu à doutrina a busca de novas figuras para se fazerem presentes no ordenamento jurídico italiano.

Dentre o surgimento de novas figuras para fornecer subsídios jurídicos à responsabilidade civil italiana, o *danno esistenziale* demonstrou-se como uma forma eficaz de sanar diferentes lesões que tinham por objetivo o ressarcimento integral do lesado, por proporcionar uma aplicabilidade ampla e que contemplava o ressarcimento dos danos em diferentes áreas jurídicas. A rápida ascensão do *danno esistenziale* fez com que outros ordenamentos jurídicos pudessem vislumbrar uma possível importação do novo modelo italiano de danos indenizáveis como forma de responsabilização civil.

Como forma de desvincular a reparação dos danos extrapatrimoniais pela via dos danos morais, o dano existencial permitiu discussões doutrinárias que elevaram o instituto para uma nova categoria de dano indenizável. Embora com uma limitação legislativa às relações trabalhistas, através do artigo 223-B da Lei n. 13.467/2017, a aplicação

do dano existencial é alvo de inúmeras controvérsias e discussões jurídicas, ainda que se revele como uma positiva ampliação dos direitos em prol do trabalhador.

Assim, o presente trabalho divide-se em quatro partes, sendo a primeira parte contextual que trata da conexão inicial do desenvolvimento do *danno esistenziale* para o dano existencial como categoria autônoma no sistema jurídico brasileiro; a segunda parte visa demonstrar as problemáticas e repercussões que permitiram o surgimento do *danno esistenziale* na responsabilidade civil italiana, bem como, as consequências de sua aplicabilidade; a terceira parte tem por objetivo demonstrar a necessidade da importação de uma nova categoria de dano indenizável no ordenamento jurídico brasileiro e a sua aplicabilidade na Justiça do Trabalho e a quarta parte apresenta as conclusões e evidencia as problemáticas e riscos do instituto para o ordenamento jurídico brasileiro.

## 2 A responsabilidade civil na Itália e a busca pela reparação integral do lesado

Consoante a transmutação para a sociedade de massa e da informação, a responsabilidade civil teve de se lançar a uma nova orientação para suprir as debilidades nacionais de uma nova concepção de sociedade, alicerçada no culto à pessoa e na reparação de diversos aspectos da vida humana que se encontravam obstaculizados.

Dentre os fatores que se destacam na contemporaneidade, tem-se uma maior preponderância da responsabilidade objetiva, pelo obscurantismo do fator *culpa* na complexidade da sociedade pós-moderna, e a reivindicação da importação de modelos e institutos que visam sanar supostas lacunas normativas, favorecendo fundamentações jurídicas à reparação integral do lesado. Além disso, há aqueles que enxergam a *despatrimonialização* do direito civil, na medida em que diferentes danos podem ser substituídos por outras formas de compensação não monetária, como a retratação pública e o direito de resposta.

Por certo, o que evidenciamos essencialmente na busca por uma reparação integral dos danos, é a propensão contemporânea de alicerçar-se nos sustentáculos do princípio da dignidade humana, advinda de uma concepção antropocêntrica ao lesado, sobretudo, quando se incorre em danos à pessoa (*danno alla persona*). Neste

cenário, emergiu-se diferentes vozes de danos extrapatrimoniais à adequação de uma sociedade permanentemente geradora dos mais diversos danos e que estaria, até aquele momento, salvaguardada pela aplicabilidade ampliada do dano moral.

Particularmente no sistema jurídico italiano, tais entendimentos acarretaram em inúmeras categorias de danos que passaram a proporcionar à doutrina, entendimentos individualizados na apreciação e natureza do dano nos casos concretos, fugindo-se da banalização propiciada pela tradição dos danos morais como reparação pela via dos danos extrapatrimoniais. Diante dessas particularidades, como também ocorre na responsabilidade civil francesa (Terré; Simler; Lequette, 2009), esse fenômeno ampliativo não se restringiu somente ao sistema jurídico italiano, havendo fundamental influência na doutrina e jurisprudência brasileira sobre estas novas tutelas de danos indenizáveis.

## **2.1 A origem do danno esistenziale**

O sistema jurídico da Itália é um sistema fechado, no qual há limitação expressa na reparabilidade pela responsabilidade civil. Neste contexto, os danos extrapatrimoniais, estabelecidos pelo art. 2059 do Código Civil italiano, somente poderiam ser ressarcidos nos casos previstos em lei ou se forem originados de um crime de conduta típica penal, conforme o art. 185 do Código Penal Italiano. Este entrave jurídico, proporcionou discussões jurisprudenciais e doutrinárias acerca de casos concretos em que não havia respaldo no ordenamento jurídico italiano e que recaíam na obrigatoriedade de estar contemplados os requisitos expressos para haver o legítimo ressarcimento de natureza extrapatrimonial. Tornando-se alvo de inúmeros questionamentos por não haver tutelas jurídicas específicas para o ressarcimento dos lesados.

Isto posto, a ineficiência jurídica para casos concretos em que não havia tutelas jurídicas para a salvaguarda do lesado, propiciou através da doutrina, o surgimento de novas categorias, como o dano biológico e o dano existencial, para sanar os problemas relacionados à limitação da responsabilidade civil italiana.

O *danno esistenziale* por uma essência humanista e que engloba a reparação de eventos de diferentes expressões em diversas searas do sistema jurídico, apresentou-se como uma salvaguarda jurídica para casos em que se figuravam o dano à saúde, diferenciando-o

conceitualmente do dano biológico, tradicionalmente sustentado à violação da integridade física.

Acompanhada posteriormente pela jurisprudência, esta compreensão desencadeou uma maior atenção aos doutrinadores de outros países acerca dos novos entendimentos que ocorriam no sistema jurídico italiano, com a diferenciação aos danos à saúde, pela existência do dano biológico e, posteriormente, o dano existencial. Sobretudo, aos modelos de reparações cíveis em que tradicionalmente imperava a aplicabilidade do dano moral, como forma da reparação extrapatrimonial.

Dentre inúmeras conceituações sobre o instituto, pode-se dizer que, por sua natureza, o dano existencial é um dano extrapatrimonial, mas, diferentemente do dano moral, que se sustenta na violação de contexto íntimo e subjetivo do lesado, o dano existencial constitui-se por uma lesão objetiva. Por surgir como uma criativa consequência da limitação legislativa italiana, o *danno esistenziale*, desenvolvido pelos doutrinadores Paolo Cendon e Patrizia Ziviz (2000), possui impacto diretamente na existência do ser, que, por sua vez, torna-se tão lesivo e com tal intensidade que interfere em consequências dinâmico-relacionais do lesado.

Esta autonomização da categoria, que poderia cumular-se com diversas outras categorias de danos indenizáveis, desencadeou na inevitável ampliação dos efeitos e da reparação para casos concretos que se faziam presentes no judiciário italiano, possibilitando a figura do *danno esistenziale* para situações que tangenciavam outras áreas além do direito civil.

## **2.2 A repercussão do danno esistenziale na Itália**

Por razões históricas relacionadas à limitação jurídica das novas categorias de danos, houve uma natural flexibilização destas novas figuras, ocasionando um apelo maior pela reparação via dano existencial. Esta nova interpretação, que possui um caráter constitucional e fundamental calcado na dignidade da pessoa humana, foi reconhecida pela jurisprudência italiana e permitiu a ampliação dos efeitos e da aplicabilidade do instituto em outras áreas do direito, como nos casos juslaborais, na medida em que estaria em apreciação a afetação objetiva à vida dinâmico-relacional do lesado.

O desenvolvimento desta matéria na Itália, juntamente com a criatividade dos advogados em sustentar o dano existencial em

diferentes contextos jurídicos, além da possibilidade de cumulação de danos indenizáveis com diferentes valorações, levou a uma rápida crítica doutrinária por muitos estudiosos do direito italiano (Ponzanelli, 2007).

Com o tempo, o enquadramento do *danno esistenziale* como instrumento para a proteção de direitos lesados, embasado no princípio da dignidade da pessoa humana, desencadeou em subjetivismos jurídicos, devido à banalização do instituto por parte dos tribunais italianos. A cumulação de diferentes categorias de danos indenizáveis na responsabilidade civil italiana e a difícil apreciação na quantificação do *quantum doloris* nos casos concretos, contribuíram para equívocos na aplicabilidade do instituto. Embora possua uma natureza objetiva, alguns casos julgados pelos tribunais italianos não exigiam a prova concreta do dano para o reconhecimento do dano existencial, o que desencadeou em críticas que resultaram, com o tempo, na maior resistência pelos tribunais no reconhecimento do *danno esistenziale*.

Foi somente em 2008, pela decisão 26.972, proferida pelas Seções Unidas da Corte de Cassação, que houve a inviabilização do dano existencial como categoria autônoma (Facchini Neto; Wesendonck, 2012), dada a repercussão no campo da responsabilidade civil e dos acórdãos proferidos anteriormente que permitiam jurisprudencialmente a sustentação desta nova categoria de dano indenizável nos tribunais italianos.

Ainda que com uma resistência inicial, atualmente na Itália, os danos de natureza extrapatrimonial, como o dano existencial, não podem mais ser cumulados individualmente, mas devem ser sustentados conjuntamente através de uma valoração específica ao dano extrapatrimonial em questão. Isso significa que, embora não possa ser pleiteada uma indenização exclusiva pelo dano existencial, ele poderá ser considerado em conjunto com outros danos extrapatrimoniais, como o moral e o estético, para fins de compensação financeira. Esta mudança na abordagem do sistema jurídico italiano reflete a crescente importância atribuída aos danos extrapatrimoniais e sua avaliação adequada no cálculo da indenização a ser ressarcido às vítimas de injustiças, consoante a atualização das tabelas para indenizações na responsabilidade civil (Spera, 2018).

### **3 A “importação” do *danno esistenziale* como categoria autônoma no sistema jurídico brasileiro**

Diferentemente da Itália, o Brasil possui um sistema aberto,

favorecendo a permissibilidade de novas categorias de danos indenizáveis no ordenamento jurídico do país, por meio de uma cláusula geral assecuratória de direitos fundamentais na esfera privada (Rosenvald, 2014). Além disso, o país apresenta uma conceituação jurídica mais ampla na compreensão do dano extrapatrimonial, suscetível às mais variadas lesões, fundamentada na figura do dano moral.

Na discussão nacional, retratado como “dano existencial” pela importação da figura *danno esistenziale* na Itália, o instituto foi paulatinamente abordado pela doutrina civilista, após a publicação do notável livro “Responsabilidade Civil por Dano Existencial”, em 2009, pela Prof.<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Flaviana Rampazzo Soares.

Das discussões doutrinárias acerca do instituto, percebe-se que o conceito pode ser impreciso e subjetivo, o que dificulta a mensuração do dano. Além disso, a falta de clareza na distinção entre dano existencial e dano moral pode confundir a apreciação do caso concreto (Cavaliere Filho, 2013).

Em outra perspectiva, alguns autores defendem o reconhecimento do dano existencial na responsabilidade civil, visando à reparação integral do lesado. Para eles, a comprovação da perda da qualidade de vida do lesado já seria suficiente para enquadrar o dano existencial no caso concreto. Em outros cenários, o dano existencial torna-se uma reparação necessária das potencialidades lesivas existentes, de graves ofensas aos direitos da personalidade, devido às características da transmutação da sociedade atual permeada por tais potencialidades.

Embora tenha sido acatado em cortes inferiores, sua adoção nas cortes superiores foi limitada pela apreciação dos danos morais, como forma de reparação pelos danos extrapatrimoniais. A ampla aceitação constitucional e jurisprudencial do dano moral e os riscos da banalização do instituto, como ocorrera na Itália, representaram obstáculos jurídicos à autonomia do dano existencial como uma espécie de dano indenizável, embora esta categoria difere-se essencialmente do dano moral.

Por residir na impossibilidade de exercer uma atividade concreta na esfera pessoal e familiar, o dano existencial carrega consigo uma renúncia ou impedimento jurídico, já a esfera moral, caracteriza-se tradicionalmente por situações de abalo da honra, sofrimento e angústia (Morais, 2012). Em outras palavras, segundo Bebbber (2009, p. 30) pode-se dizer que:

O dano existencial, por sua vez, independe de repercussão

financeira ou econômica, e não diz respeito à esfera íntima do ofendido (dor e sofrimento, características do dano moral). Trata-se de um dano que decorre de uma frustração ou de uma projeção que impedem a realização pessoal do trabalhador (com perda da qualidade de vida e, por conseguinte, modificação in pejus da personalidade).

Neste sentido, o conceito de dano existencial foi desenvolvido e gradualmente adotado pela jurisprudência trabalhista nos casos em que o dano moral não seria suficiente para reparar a intensidade lesiva dos danos extrapatrimoniais às relações trabalhistas.

### ***3.1 O dano existencial na Justiça do Trabalho***

Por ser uma área historicamente mais sensível às repercussões sociais e permissível às novas formas de proteção aos trabalhadores, o dano existencial foi estabelecido e positivado pela Lei n. 13.467/2017, que modificou substancialmente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 2017. Surgindo-se expressamente por meio do artigo 223-B, contribuindo para discussões em outras esferas que vão além da aplicabilidade no direito do trabalho, pelo qual estabelece que:

Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral **ou existencial** da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação. (Brasil, 2017, grifo nosso).

Cabe ressaltar, que a jurisprudência trabalhista se apresentara adepta a nova categoria de dano indenizável, antes mesmo de sua positivação em 2017.

O julgado nº 0000105-14.2011.5.04.0241 proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em 14 de março de 2012 e o julgado nº RR - 727-76.2011.5.24.0002, pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), em 19 de junho de 2013, anos antes do reconhecimento da figura no sistema jurídico brasileiro, evidenciou o dano existencial como uma espécie de dano imaterial, pelo excesso de horas extras trabalhadas pelo trabalhador acima do limite legal. Além disso, retrata-se ao dano existencial como um direito fundamental amparado em artigos constitucionais e no âmbito da responsabilidade civil, por sua aplicação subsidiária no ordenamento jurídico brasileiro, conforme o artigo 769 da CLT.

Isto posto, apesar das dificuldades em sua conceituação e



mensuração, atualmente o dano existencial tem se estabelecido como uma importante forma de reparação de danos aos trabalhadores no Brasil. Como forma de enquadrar o dano existencial no caso concreto, torna-se fundamental considerar a violação de valores imateriais essenciais para o trabalhador, tais como: o sofrimento psicológico (Delgado, 2017; Ramos et al., 2010); os prejuízos decorrentes de condições adversas no ambiente de trabalho (Borges, 2022) e o impacto negativo na realização de seus projetos de vida (Tupinambá, 2018).

No entanto, ainda que se faça presente na CLT, a doutrina não é unânime quanto à necessidade desta categoria de dano autônomo na Justiça do Trabalho. Como consequência, há críticas acerca da permissibilidade de pleitear o dano existencial como reparação de danos, que poderia banalizar o instituto e dificultar sua comprovação em casos específicos.

Dentre diversas conceituações apresentadas pela doutrina e pela jurisprudência nos tribunais, percebe-se que o dano existencial pode ser compreendido de forma ampla como uma afetação pessoal grave e intensa, causando sofrimento, angústia, frustração e prejuízos em esferas íntimas, familiares, sociais e/ou afetivas. Esta análise abrangente no caso concreto, é também, a geradora das maiores críticas doutrinárias relacionadas ao dano existencial no sistema jurídico brasileiro. No entanto, a apreciação pelos tribunais é realizada de forma personalíssima, e em regra geral, leva-se em consideração critérios como a gravidade da lesão, a comprovação do dano, a natureza permanente do dano e a compensação financeira.

Dentre estes critérios, a natureza permanente do dano é um elemento fundamental para o enquadramento do dano existencial no caso concreto, pois o tempo apresenta-se como um fator que contribui para a intensidade e gravidade do dano no lesado. Além disso, a durabilidade da lesão, permite a extensão do dano no caso concreto e sua plena distinção perante o dano moral, na qual a superação física ou psicológica da vítima se relaciona diretamente com a gravidade e intensidade da lesão.

Contudo, embora o dano existencial exija, por sua natureza, a comprovação objetiva do dano, existem casos em que a intensidade e o tempo modificaram a análise do caso concreto, tornando-o presumido e dispensando a necessidade de prova objetiva, caracterizada pela gravidade da lesão. No entanto, em regra geral, os tribunais têm optado por exigir provas adicionais para a demonstração da existência do dano existencial nos casos a serem apreciados.

### **3.2 Breve repercussão do dano existencial na jurisprudência trabalhista**

Devido à sua capacidade de lesionar valores fundamentais da pessoa, a jornada de trabalho excessiva se destaca no recorte da jurisprudência trabalhista, como um dos principais pontos de discussão sobre o reconhecimento do dano existencial. Além disso, a perda da capacidade laboral, a privação de direitos trabalhistas, como férias e intervalos, são exemplos de casos na jurisprudência que frequentemente são sustentadas como dano existencial. Não obstante, a Justiça do Trabalho tem reconhecido também o dano existencial em situações que envolvem violações graves dos direitos da personalidade do trabalhador, tais como assédio moral, discriminação, e o direito ao lazer e a falta de tempo livre do trabalhador, dentre outras circunstâncias que afetam negativamente a vida pessoal.

As repercussões decorrentes das jornadas excessivas, inegavelmente, têm enfrentado dificuldades de estabilização no âmbito dos tribunais brasileiros, uma vez que não existe um critério definitivo para o reconhecimento do dano existencial pelo tempo da jornada de trabalho excessiva. A análise detalhada dos casos concretos é que pode, ou não, conduzir ao reconhecimento do dano pelos tribunais. Por esta razão, não se vislumbra um parâmetro geral para sua avaliação, mas sim, a avaliação particularizada de cada situação, o que pode levar, inclusive, à sua cumulabilidade com outras categorias de danos, como o dano moral.

Por certo, estamos diante de uma problemática em que, ainda que se consiga reconhecer a jornada de trabalho muito além dos limites estabelecidos, conforme as diretrizes do artigo 7, inciso XIII da Constituição Federal, a mesma não poderá ser automaticamente reconhecida como dano existencial, sob o risco de garantir a salvaguarda do instituto para casos em que não estão demonstradas provas cabais da lesão para ter o direito à reparação. Contudo, são variadas as jurisprudências em que as jornadas de trabalho acima do tempo razoável podem ser reconhecidas como um dano existencial ao trabalhador, pois sendo ela reiterada e além do razoavelmente permitido, há o inevitável prejuízo na programação diária do trabalhador e no repouso semanal, limitando-se a vida fora do ambiente de trabalho.

Contudo, ainda que em sede do TST, este assunto não é unânime, havendo divergências de opiniões nas turmas recursais. Reside daí,

problemáticas relevantes sobre o reconhecimento do dano existencial por presunção, o qual se configura quando há evidente impossibilidade de o trabalhador manter relações sociais ou projetos de vida diante dos fatos alegados.

Embora a natureza objetiva do dano existencial impeça a definição de uma regra geral para sua identificação, evitando assim a banalização e o subjetivismo do instituto, tal como ocorre frequentemente com o dano moral. Percebe-se, também, que para alguns casos, julgados maioritariamente por cortes superiores em sede de recurso, a “jornada excessiva, contínua e desarrazoada”, apresenta-se como requisitos necessários para o reconhecimento do dano existencial, não havendo a necessidade de provas cabais para a sua constatação. No entanto, verifica-se que as cortes inferiores possuem maiores resistências no estabelecimento do dano existencial sem a demonstração de provas específicas em que se verificam as lesões pleiteadas para o direito à reparação.

Ainda assim, muito embora persistam discussões acerca da sua aplicabilidade, o dano existencial permite um avanço no direito brasileiro em busca do ressarcimento integral pelas lesões do indivíduo, cuja reparação desde a Constituição Federal de 1988, se fazia tradicionalmente pela via dos danos morais (Couto e Silva, 1991), havendo a necessária inclusão de outras categorias de danos extrapatrimoniais.

Vale ressaltar que, em decorrência de sua construção histórica, desde o seu surgimento, como a nomenclatura do *danno esistenziale* na Itália, o instituto precisaria demonstrar algum grau de violação constitucional, ainda que em termos amplos, como a violação na dignidade da pessoa humana ou aos direitos de personalidade. Neste sentido, ainda que ocorra controvérsias acerca de casos esparsos, a Justiça do Trabalho tem se ocupado a examinar detalhadamente as repercussões negativas ocorridas com o trabalhador, exigindo-se provas substanciais de afetação negativa, com o fito de não permitir o abuso de um direito que, poderá, com uma aplicabilidade exacerbada, produzir os mesmos riscos e transtornos evidenciados no sistema jurídico italiano.

#### 4 Considerações finais

O sistema jurídico italiano e o brasileiro, embora diferentes e com particularidades distintas, enfrentavam os mesmos descontentamentos,

por uma grande parcela da doutrina, acerca da aplicação dos danos morais como reparação dos danos extrapatrimoniais. A limitação do dano moral no sistema italiano e a abrangência significativa na aplicação dos danos morais no sistema brasileiro, desencadearam em novas orientações que, propiciada por uma sociedade antropocêntrica contemporânea, na busca pela reparação integral dos lesados, possibilitou o surgimento do dano existencial nos dois países.

Contudo, o *danno esistenziale*, surgido na Itália, por uma ampliação advinda de uma restrição legislativa, repercutiu em inúmeras consequências negativas, em um cenário que limitava expressamente o ressarcimento de qualquer dano extrapatrimonial. A importação para o cenário brasileiro, portanto, pela permissibilidade dos danos extrapatrimoniais, permitiu que o dano existencial pudesse ter uma aplicabilidade restringida e mais orientada a áreas sensíveis, como às relações trabalhistas, fazendo-se presente na Justiça do Trabalho.

As consequências no cenário italiano permitem vislumbrar tanto a necessidade do dano existencial, sobretudo, pela diferenciação dos danos morais no âmbito dos danos extrapatrimoniais, como as problemáticas ocasionadas pela aplicabilidade exacerbada de uma nova categoria de dano indenizável.

O reconhecimento do dano existencial como uma categoria autônoma no Brasil, ainda enfrenta inúmeras críticas doutrinárias e debates jurisprudenciais, embora encontra-se positivado pela Lei n. 13.467/2017. Contudo, ainda há uma grande resistência jurídica em se transpor o dano existencial para o âmbito do Direito Civil, uma vez que é necessário um maior aprofundamento e maturação sobre o tema para a aplicação do dano existencial em ambientes cujas complexidades em causa são ainda maiores.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o dano existencial assume um papel relevante na busca de uma proteção jurídica que visa uma nova forma de reparação pelas violações ocorridas às relações trabalhistas, com o intuito de permitir uma cumulabilidade de indenizações por danos extrapatrimoniais, com valorações distintas. Entretanto, o reconhecimento do dano existencial por presunção, é hoje alvo das maiores problemáticas sobre a matéria e, assume riscos que poderão ensejar inúmeros debates com o avanço da matéria nos tribunais.

Até que ponto será necessário uma efetiva comprovação da lesão para o reconhecimento do dano existencial? Neste mesmo contexto, até que ponto poderemos reconhecer o dano existencial por uma jornada de trabalho muito acima do razoável? A avaliação e análise do

caso concreto, com todas as suas peculiaridades jurídicas intrínsecas, é ainda a melhor solução para a apreciação da matéria, muito embora, poderão existir certas discussões e contrariedades no transcorrer do caminho, condição natural do reconhecimento de novas categorias. No entanto, o tempo é um fator contributivo para o reconhecimento do dano existencial no caso concreto, pela sua intensidade fomentada pelo agravamento do dano em decorrência da passagem do tempo. Bem como nos casos onde o trabalhador tem o seu tempo de vida tolhido em detrimento da quantidade de horas que o mesmo dispense em atividades laborais.

Neste sentido, ainda que resida dúvidas acerca do reconhecimento do dano existencial no caso concreto, a natureza objetiva do dano existencial apresenta-se como um entrave jurídico na pretensão de ressarcimentos ilegítimos de supostos lesados e a sua distinção conceitual perante o dano moral às relações trabalhistas.

### Referências

BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial) — breves considerações. *Revista LTr*, São Paulo, a. 73, n. 1, p. 26-29, jan. 2009.

BORGES, Caio Afonso. *O dano existencial no trabalho sem pausas dos influenciadores digitais*. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm). Acesso em: 5 abr. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CENDON, Paolo; ZIVIZ, Patrizia (orgs.). *Il danno esistenziale: una nuova categoria della responsabilità civile*. Milano: Giuffrè, 2000.

COUTO E SILVA, Clóvis do. O conceito de dano no direito brasileiro

e comparado. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 80, n. 667, p. 7-16, maio 1991.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

FACCHINI NETO, Eugênio; WESENDONCK, Tula. Danos existenciais: precificando lágrimas? *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 12, p. 229-267, jul./dez. 2012.

MORAIS, Ezequiel. Brevíssimas considerações sobre o dano existencial. *Revista Síntese de direito civil e processual civil*, São Paulo, v. 12, n. 80, p. 84, nov./dez. 2012.

PONZANELLI, Giulio (org.). *Il risarcimento integrale senza il danno esistenziale*. Padova: Cedam, 2007.

RAMOS, Márcia Ziabeli et al. Trabalho, adoecimento e histórias de vida em trabalhadoras da indústria calçadista. *Estudos de Psicologia*, Natal, v. 15, n. 2, p. 207-212, 2010.

ROSENVALD, Nelson. A necessária revisão da teoria das incapacidades. In: SILVA, Michael César (org.). *Transformações do direito privado na contemporaneidade: reflexões e tendências do direito privado no século XXI*. Belo Horizonte: Centro Universitário Newton Paiva, 2014. p. 16-33.

SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SPERA, Damiano. *Tabelle milanesi 2018 e danno non patrimoniale*. Milano: Giuffrè, 2018.

TERRÉ, François; SIMLER, Philippe; LEQUETTE, Yves. *Droit civil: les obligations*. 10. ed. Paris: Dalloz, 2009. Collection Précis.

TUPINAMBÁ, Carolina. *Danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2018.